

A. I. Nº - 276468.0018/06-0  
AUTUADO - OPF MERCEARIA LTDA.  
AUTUANTE - HEITOR PERELLA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 18. 12 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0372-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE EMISSOR CUPOM FISCAL. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE ECF QUE ESTÁ OBRIGADO. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 11.864,45 e multa de 70%, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 3.882,97, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.
2. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado ingressa com defesa, fl. 26 e afirma que tem o hábito de emitir notas fiscais no final do dia totalizando as vendas realizadas com valores baixos, referentes às notas fiscais não exigidas pelos consumidores, inclusive vendas realizadas com cartões de crédito. Quanto à infração 02, aduz que o programa aplicativo utilizado para envio de comandos de software básico do ECF, Aplicativos Comerciais Versão 2005, está devidamente cadastrado e homologado na SEFAZ/BA, inexistindo função que faculte ao operador a não emissão do documento fiscal relativo aos registros realizados.

Admite que em algumas datas emitiu notas fiscais de vendas a Consumidor- D1, devido a problemas técnicos com o microcomputador servidor e/ou microcomputador PDV da loja.

Garantindo que não houve dolo fraude ou simulação requer que seja revista a base de cálculo, e a dispensa ou redução dos valores das multas aplicadas.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 37 e 38, e mantém a autuação, pois na infração 01, abateu o valor das notas fiscais de vendas a consumidor, conforme planilha de fl. 08. Na infração 02, partiu do pressuposto de que o equipamento fiscal estava de acordo com as normas regulamentadoras.

## VOTO

No mérito, neste lançamento, na infração 01, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Ressalto que o autuante apurou a base de cálculo com base nas informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito, conforme demonstrativo TEF gerado pela SEFAZ, cópia em disquete anexa aos autos, e outra devidamente entregue ao contribuinte, cotejadas com os valores registrados nas reduções Z. Também considerou as vendas realizadas através de notas fiscais de vendas a consumidor, somando-as às apuradas na redução Z, o que pode ser constatado na planilha de fl. 07.

Verifico que anexos encontram-se “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito Apuração Mensal”, “Planilha de Orçamento de Lançamento das Fitas de Redução Z” e “Planilha de Lançamento das Notas Fiscais”. ( fls. 07 a 14).

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98). Infração mantida.

Quanto à infração 02, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02, fundamenta a aplicação da multa ora exigida, sendo que a empresa não conseguiu elidir a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **276468.0018/06-0**, lavrado contra **OPF MERCEARIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.864,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 3.882,97**, prevista no inciso XIII-A, alínea “h” do artigo e lei citado, alterada pela Lei 8.534/02, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR